

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 131-A, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias para Microempreendedores Individuais (MEIs) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias para Microempreendedores Individuais (MEIs) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias destinada aos Microempreendedores Individuais (MEIs), com o objetivo de facilitar a regularização de débitos fiscais e promover a sustentabilidade financeira desses empreendedores.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se Microempreendedores Individuais (MEIs) aqueles que se enquadram nos critérios definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A negociação das dívidas tributárias poderá incluir a redução de multas, juros e encargos legais, observando-se os seguintes critérios:





Art. 4º Poderão ser negociadas todas as dívidas tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive aquelas inscritas em dívida ativa, desde que sejam referentes ao período de atuação do MEI.

Art. 5º O parcelamento das dívidas tributárias poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme as seguintes condições:

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente; II - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do parcelamento; III - O valor das parcelas será corrigido pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até a data do pagamento.

Art. 6° O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas implicará a rescisão automática do parcelamento e o restabelecimento do valor original da dívida, com a incidência dos acréscimos legais.

Art. 7º O MEI poderá solicitar novo parcelamento, desde que justifique a incapacidade de pagamento e apresente um plano de regularização.





Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, especificando os procedimentos para a negociação e o parcelamento das dívidas tributárias.

Art. 10 As disposições desta Lei Complementar não excluem outras formas de regularização de débitos previstas na legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir uma política de negociação e parcelamento de dívidas tributárias voltada especificamente para os Microempreendedores Individuais (MEIs). A criação dessa política visa oferecer uma solução mais justa e viável para a regularização de débitos fiscais, contribuindo para a sustentabilidade financeira desses pequenos empreendedores e, consequentemente, para o fortalecimento da economia nacional.

Os MEIs representam uma parcela significativa da economia brasileira, desempenhando um papel crucial na geração de emprego e renda, especialmente em momentos de crise econômica. Contudo, muitos desses empreendedores enfrentam dificuldades para se manterem em dia com suas obrigações tributárias, o que pode levar ao acúmulo de dívidas e, em casos extremos, ao encerramento de suas atividades.





Além disso, o parcelamento das dívidas em até 60 (sessenta) vezes, com parcelas corrigidas pela taxa Selic, oferece um prazo adequado para que os MEIs possam reorganizar suas finanças e quitar seus débitos sem comprometer a continuidade de suas atividades. Esta medida é especialmente relevante considerando a natureza muitas vezes instável e sazonal dos rendimentos desses microempreendedores.

Outro ponto importante é a inclusão de todas as dívidas tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive as inscritas em dívida ativa. Essa abrangência garante que o MEI tenha uma solução completa e integrada para a regularização de suas pendências fiscais, independentemente da esfera governamental em que o débito esteja registrado.

A política proposta não apenas beneficiará os MEIs, mas também o próprio Estado, que poderá incrementar a arrecadação ao facilitar a regularização de débitos que, de outra forma, poderiam permanecer inadimplentes. A regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo permitirá a adaptação da política às diversas realidades e necessidades dos MEIs, garantindo flexibilidade e eficiência na sua implementação.





Por fim, a proposta de Lei Complementar respeita as diretrizes constitucionais e legais vigentes, oferecendo uma alternativa justa e necessária para a promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar será um passo importante na valorização e no apoio aos Microempreendedores Individuais, que são fundamentais para o dinamismo e a resiliência da economia brasileira.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, por sua relevância e pelo impacto positivo que trará para os Microempreendedores Individuais e para o país como um todo.

Sala das Sessões, em de de

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE





2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2024

Institui a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias para Microempreendedores Individuais (MEIs) e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, busca instituir a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias para Microempreendedores Individuais (MEIs).

Assim, o **art. 1º** da proposição institui a referida política, e menciona que seu objetivo é facilitar a regularização de débitos fiscais e promover a sustentabilidade financeira desses empreendedores.

O **art. 2º** estabelece que consideram-se MEIs aqueles que se enquadram nos critérios definidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por sua vez, o **art. 3º** dispõe que a negociação das dívidas tributárias poderá incluir a redução de multas, juros e encargos legais, observando-se como critérios: (i) o valor da redução será definido de acordo com o tempo de atraso do débito e a capacidade de pagamento do MEI, conforme regulamentação; (ii) a negociação poderá ser solicitada pelo MEI junto à Receita Federal ou ao órgão competente no caso de tributos estaduais e municipais; (iii) o prazo máximo para a conclusão da negociação será de 60 dias a partir da data de solicitação.





O **art. 4º** estabelece que poderão ser negociadas todas as dívidas tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive as inscritas em dívida ativa, desde que sejam referentes ao período de atuação do MEI.

Já o **art. 5º** dispõe que o parcelamento das dívidas tributárias poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais, conforme as seguintes condições: (i) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% do salário mínimo vigente; (ii) a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do parcelamento; (iii) o valor das parcelas será corrigido pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até a data do pagamento.

O **art. 6º** estabelece que o não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará a rescisão automática do parcelamento e o restabelecimento do valor original da dívida, com a incidência dos acréscimos legais, e o **art. 7º** dispõe que o MEI poderá solicitar novo parcelamento, desde que justifique a incapacidade de pagamento e apresente um plano de regularização.

O art. 8º determina que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação, especificando os procedimentos para a negociação e o parcelamento das dívidas tributárias. Por fim, o art. 10 estabelece que as disposições da Lei Complementar decorrente desta proposição não excluem outras formas de regularização de débitos previstas na legislação vigente.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2024, tem por objetivo criar a Política de Negociação e Parcelamento de Dívidas Tributárias, voltada especificamente para Microempreendedores Individuais, os MEIs, com o intuito de facilitar a regularização de débitos fiscais e promover a sustentabilidade financeira desses microempreendedores.

A Proposição, em essência, prevê a possibilidade de negociação de dívidas com redução de multas, juros e encargos, conforme critérios relacionados ao tempo de atraso e à capacidade de pagamento. A negociação poderá ser realizada junto à Receita Federal ou aos órgãos competentes e deverá ser concluída no prazo de até sessenta dias, a contar da data da solicitação.

O projeto também autoriza o parcelamento das dívidas em até sessenta vezes, desde que respeitado o valor mínimo de cada parcela, que não poderá ser inferior a cinco por cento do salário mínimo, aplicando-se a taxa Selic ao valor das parcelas.

A inadimplência em três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará a rescisão do acordo e a retomada do valor original da dívida. Nesse caso, o MEI poderá solicitar novo parcelamento, desde que apresente justificativa e um plano de regularização.

Conforme destacado na justificação do autor, a proposição busca oferecer uma solução mais adequada e exequível para a regularização de débitos fiscais dos MEIs, contribuindo para a sustentabilidade financeira desses pequenos empresários e, consequentemente, para o fortalecimento da economia nacional.





É importante destacar que muitos MEI's enfrentam dificuldades para manterem-se em dia com suas obrigações tributárias, o que pode levar ao acúmulo de dívidas e, em casos mais graves, ao encerramento de suas atividades. Dessa forma, defende-se que o Estado ofereça mecanismos de apoio que permitam a regularização fiscal de maneira facilitada e desburocratizada.

A proposta leva em consideração a capacidade de pagamento dos MEIs e promove um equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a viabilidade econômica dos seus negócios. O parcelamento em até sessenta vezes é especialmente relevante, considerando a sazonalidade dos rendimentos desses microempreendedores.

Além disso, a proposta apresenta impactos positivos para a formalização de trabalhadores. Muitos informais hesitam em migrar para a formalidade por receio de não conseguirem cumprir com as obrigações tributárias. A existência de um mecanismo de renegociação acessível mitiga esse receio e fortalece a confiança dos microempreendedores no papel do Estado, o que contribui para a formalização e, por consequência, para o aumento da arrecadação.

Outro aspecto relevante é que a proposição adota uma abordagem preventiva e conciliatória no tratamento das dívidas tributárias, priorizando a resolução voluntária e negociada dos débitos em vez da via judicial ou da inscrição em dívida ativa.

Essa abordagem está alinhada com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, pois reduz os custos administrativos e judiciais relacionados à cobrança de créditos tributários de difícil recuperação, especialmente os de pequeno valor.





Assim, diante de todo o exposto, manifesto pela **aprovação do Projeto** de Lei Complementar nº 131, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 131/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Daniel Agrobom e Luiz Gastão.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA Presidente

